

INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL TCMSP Nº 07/2016

Este informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Conselheiros deste TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar no hiperlink.

(SESSÃO Nº 2.861 DE 23/03/2016)

TC Nº 72.000.110.11-16

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM contra o V. Acórdão de fls. 322/323, que, por maioria, julgou irregulares o Pregão Presencial nº 013/SP-CL/2010, a Ordem de Execução de Serviços nº 009/SP-CL/CAF/2010 e os Termos de Aditamento nºs 001 e 002, ambos de 2010, de acordo com o princípio da acessoriedade.

Síntese da Decisão: Recurso conhecido e no mérito negado provimento, considerando que a recorrente não logrou apresentar argumento novo, apto a infirmar o Acórdão questionado, limitando-se a reiterar razões já desenvolvidas em intervenções precedentes, mantendo, na íntegra, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

Ementa: 2º Julgado: RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregulares os ajustes. Serviços de locação de máquinas pesadas, com operador, combustível e EPIs. SUBPREFEITURA. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria. 1º Julgado: ANÁLISE. PREGÃO. ORDEM DE EXECUÇÃO. TERMOS ADITIVOS. SUBPREFEITURA. Serviços de locação de máquinas pesadas, com operador, combustível e EPIs. Cláusulas restritivas no edital. Acessoriedade. IRREGULARES. Votação por maioria.

Excerto: A Recorrente alegou, em síntese, que as impropriedades havidas não comprometeram o Ajuste e se mostraram necessárias ao implemento de seu objeto, tendo sido o serviço prestado e pago, inexistindo qualquer pendência entre as partes. Requereu que seu Apelo fosse conhecido e provido para reformar o Julgado, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, de modo que sejam declarados regulares os atos examinados ou tenham seus efeitos financeiros e patrimoniais reconhecidos, na medida em que os serviços foram prestados e recebidos pela Administração, não se constatando qualquer indício de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis e, tampouco, prova de existência de dano ou prejuízo ao Erário. De sua parte, a Contratante e a Contratada, apesar de terem sido regularmente intimadas, deixaram transcorrer “in albis” o prazo assegurado para eventual interposição de Recurso. Na sequência, a Assessora Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, por seu improvimento por entenderem que não há elementos novos capazes de alterar o V. Acórdão, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo provimento do Apelo. Assim, por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso, na consideração de que, como bem apontado no curso da instrução recursal, a Procuradoria não logrou apresentar argumento novo, apto a infirmar o Acórdão questionado, limitando-se a reiterar razões já desenvolvidas em intervenções precedentes. Diante desse panorama, manteu-se na íntegra a Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Divergiu o Conselheiro Domingos Dissei, que em consonância com voto proferido no julgamento de Primeira Instância, deu provimento integral ao Recurso em exame por entender que há elementos suficientes, nos autos, para acolher os ajustes analisados, relevando-se as falhas apontadas.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.865 DE 06/04/2016)

TC Nº 72.001.685.11-83

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Contrato 2010/0155-01-00, firmado entre a São Paulo Transporte S.A./SPTRANS e Delta Construções S.A., para a manutenção de pavimentos viários de corredores segregados e viários estratégicos de transporte coletivo do Município de São Paulo.

Síntese da Decisão: Contrato julgado regular, visto que a ressalva referente a não localização no Processo Administrativo do comprovante de inscrição da Contratada no CNPJ, foi sanada.

Ementa: ANÁLISE. CONTRATO. SPTRANS. Serviços de manutenção dos pavimentos viários de corredores segregados e viários estratégicos. REGULAR. Votação unânime.

Excerto: Em julgamento o Contrato firmado entre a São Paulo Transporte S.A./SPTRANS e Delta Construções S.A., para a manutenção de pavimentos viários de corredores segregados e viários estratégicos de transporte coletivo do Município de São Paulo, abrangendo os corredores segregados: Santo Amaro/9 de Julho/Centro; Parelheiros/Rio Bonito/Santo Amaro; Jd. Ângela/Guarapiranga/Santo Amaro; Campo Limpo/Rebouças/Centro; Capelinha/Ibirapuera/Santa Cruz; Itapeverica/João Dias/Centro; Pirituba/Lapa/Centro; Inajar/Rio Branco/Centro; Paes de Barros; Expresso Tiradentes e os viários estratégicos Av. São Miguel/Amador Bueno; Av. Radial Leste; Av. Ragueb Chohfi; Av. Aricanduva; Av. Celso Garcia/Rangel Pestana, Av. Estrada do Campo Limpo/Av. Carlos Lacerda; Av. Cantídio Sampaio/Imirim; Av. Cruzeiro do Sul; Av. 23 de Maio; Av. Itaberaba/Parapuã; Av. Sapopemba, Av. Eliseu/Sapetuba; Av. Rio das Pedras/Mateo Bei; Av. Corifeu de Azevedo Marques/Vital Brasil; Rua Teodoro Sampaio/Cardeal Arcoverde; Av. Nova Cantareira/Maria Cândida; Av. Nossa Senhora do Sabará/Estrada Alvarenga; Av. Belmira Marin e Av. Brigadeiro Luiz Antônio. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, analisando a Contratação sob o aspecto formal, concluiu pela sua regularidade, ressaltando que não foi localizado no Processo Administrativo o comprovante de inscrição da Contratada no CNPJ. Ainda, registrou a existência dos TCs 72-002.646.10-86 e 72-002.905.10-32 neste Tribunal, analisando, respectivamente, o Edital e a Licitação que deram origem ao Contrato e cujos resultados poderiam afetar o presente. Na sequência, a SPTRANS foi oficiada para manifestar-se acerca dos apontamentos da Auditoria. A partir dessa convocação, vieram aos autos os documentos dentre os quais o comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa no CNPJ, o que provocou o afastamento da ressalva por SFC. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhou o posicionamento da Auditoria, sublinhando também que esse entendimento poderia ser alterado conforme viesse a ser o resultado do julgamento do Edital e a Licitação mencionados, sobrevivendo, posteriormente, informação que o primeiro deles foi objeto de julgamento com seu conhecimento, por maioria de votos. Considerando que o entendimento dos Órgãos Técnicos desse Tribunal pela regularidade do Contrato poderia sofrer interferência do resultado de ambos os Instrumentos indicados, foi sobrestado o andamento deste processado até o julgamento do TC 72-002.905.10-32 que cuida da análise da Licitação. Em prosseguimento, foi encartada cópia do mencionado TC dando conta de que, por maioria de votos, em caráter excepcional, também foi conhecido o Acompanhamento da Concorrência Pública 003/2010. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Ajuste em questão. A Secretaria Geral, concluindo a instrução, apoiou-se nos pareceres da SFC e da AJCE para acolher o Instrumento Contratual. Isto posto, por votação unânime, foi julgado regular o contrato.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.863 DE 30/03/2016)

TC Nº 72.000.015.13-57

Conselheiro Relator Mauricio Faria

Assunto: Acompanhamento da execução parcial do contrato firmado para a prestação de serviço de avaliação psicológica para concessão de porte de arma de fogo funcional aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo.

Síntese da Decisão: Execução julgada regular, por entender inaplicável ao caso o princípio da acessoriedade, uma vez que as irregularidades afetas à licitação não dizem respeito ao conteúdo material da execução. Ademais, não há nos autos qualquer apontamento de irregularidade afeta à execução, tendo havido a constatação que os serviços foram executados conforme o pactuado.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSU. Serviços de avaliação da capacidade psicológica para a concessão de porte de arma de fogo aos integrantes da GCM. Inaplicável ao caso o princípio da acessoriedade, uma vez que as irregularidades afetas à licitação não correspondem a conteúdo material da execução. REGULAR. Votação unânime.

Excerto: Nos autos do **TC 72.002.937.12-90**, a Especializada constatou as seguintes infringências: *Licitação:* (i) ausência de justificativas para o quantitativo licitado – 400 laudos por mês para o período de 60 meses; (ii) ausências de rubrica, data e assinatura no Edital; (iii) exigência restritiva de comprovação de vínculo dos membros da equipe técnica por meio de anotação em carteira de trabalho contida o item 5.3.3.2.2 do Edital; (iv) ausência de justificativa para a não realização de Pregão Eletrônico; e (v) falta de designação do Pregoeiro que atuou na Sessão Pública. *Contratação:* (i) ausência de justificativa para o quantitativo contratado; e (ii) certidão negativa de débitos vencida na data de assinatura. Instada a se manifestar, a AJCE acompanhou as conclusões da Especializada, acrescentando a ausência de planilha de composição de custos, conforme determina o artigo 7º, § 2º, inciso II, c/c art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Ato contínuo, foram intimados a Origem, a Contratada e os responsáveis à época. Ao analisar as justificativas apresentadas, a Auditoria manteve os apontamentos relativos à ausência de rubrica, data e assinatura no Edital, e à exigência restritiva contida no item 5.3.3.2.2 do Edital. No tocante aos demais pontos, entendeu que as justificativas apresentadas foram aptas a saná-los. A AJCE por sua vez, manifestou-se pela irregularidade da licitação em razão da exigência restritiva – comprovação de vínculo dos membros da equipe técnica por meio da anotação em carteira de trabalho – e pela ausência da planilha de composição dos custos. Via de consequência, pela irregularidade da contratação. No que se refere às ausências de rubrica, data e assinatura pela autoridade competente, opinou pela relevação, por entender que a publicação do Edital e os atos subsequentes suprimam tal impropriedade. Por sua vez, no que tange ao Acompanhamento da Execução do Convênio, **TC 72.000.015.13-57**, realizada no período de setembro a dezembro de 2012, a Auditoria manifestou-se pela sua regularidade, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo. Em ambos os processos analisados, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento, ou sucessivamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros. A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, opinou pela irregularidade da licitação e do contrato. Nestes termos, e considerando os elementos constantes dos autos, por unanimidade de votos, julgou-se irregulares o Pregão nº e o Contrato **TC 72.002.937.12-90**, e regular a sua execução parcial, no período de setembro a dezembro de 2012, **TC 72.000.015.13-57**, determinando que a Origem passe a exigir nos Pregões realizados, a apresentação da planilha de composição de custos, pelos licitantes vencedores. **RELATÓRIO E VOTO ENGLOBALDOS**

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 300 DA 1ª CÂMARA DE 13/04/2016)

TC Nº 72.000.950.13-69

Conselheiro Relator Mauricio Faria

Assunto: Análise do Contrato Emergencial firmado entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU e a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

Síntese da Decisão: Contrato julgado irregular, por não configurar situação emergencial. Aplicação de multa ao ordenador da despesa. Porém, com aceitação dos efeitos jurídicos produzidos.

Ementa: ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SMSU. Serviço de limpeza, asseio e conservação predial com fornecimento de mão obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos. Falta de estimativa do consumo mensal dos materiais de higiene e limpeza e de justificativa para os preços contratados. Não emitidas Notas de Empenho em valor suficiente para a cobertura da despesa. Situação emergencial não caracterizada. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. MULTA. Votação unânime.

Excerto: A Auditoria, ao analisar os elementos constantes dos autos, opinou pela irregularidade do Contrato em razão das seguintes infringências: (i) falta de estimativa do consumo mensal dos materiais de higiene e limpeza no Termo de Referência; (ii) a situação emergencial não ficou devidamente caracterizada; (iii) falta de justificativa para os preços contratados e (iv) não foram emitidas Notas de Empenho em valor suficiente para a cobertura da despesa no exercício de 2012. Apesar de devidamente oficiadas às partes, somente a Origem apresentou defesa. Argumentou, quanto à falta de estimativa do consumo mensal dos materiais de higiene e limpeza, que os valores dos materiais equivalem a aproximadamente 10% do valor da contratação, e tal falha deve, portanto, ser relevada posto que é irrelevante em relação à mão de obra empregada. Alegou também que a contratação direta foi realizada em face da revogação do Pregão nº 26/SMSU/2012, quando se apresentaram algumas dificuldades na gestão da licitação e, também, diante da definição de cortes orçamentários, bem como a impossibilidade do serviço sofrer qualquer descontinuidade. Sem prejuízo, afirmou que, apesar da revogação, a licitação ofereceu parâmetros de mercado que dão suporte ao valor emergencialmente contratado, e que o empenhamento não foi feito para todo o período devido à edição do Decreto nº 52.934/2012. A Auditoria manteve seu posicionamento. Nas mesmas bases, seguiu a Assessoria Jurídica de Controle Externo, especialmente por entender que: (i) não ficou devidamente caracterizada a situação emergencial; (ii) o objeto foi contratado via emergência ou indenização por período superior à previsão legal de noventa dias prorrogável por igual período; (iii) insuficiência de empenho para a cobertura da despesa do exercício de 2012. A Doutra Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos em exame, em razão da ausência de registro de prejuízo ao Erário ou indício de comportamento indevido. A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Contrato. Por todo o exposto, com amparo nos pareceres das áreas técnicas, por unanimidade de votos, foi julgado irregular o Contrato Emergencial. Todavia, considerando o tempo decorrido da presente contratação e de não haver nos autos informações de que os serviços não tenham sido prestados, foram aceitos os efeitos financeiros do instrumento e aplicado multa ao ordenador de despesas. Ainda, determinação a Secretaria de Fiscalização e Controle de realizar nova Auditoria a fim apurar de como vem sendo atendido o objeto da presente contratação.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.866 DE 13/04/2016)

TC Nº 72.001.691.13-48

Conselheiro Relator João Antonio

Assunto: Análise do Contrato e Termos de Aditamento firmados entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE. A contratação consistiu na prestação de serviços técnicos especializados para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão – CONTROLAR-IM/SP.

Síntese da Decisão: Contrato e Termos Aditivos julgados regulares, após a devida justificativa para contratação direta.

Ementa: ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. TERMOS ADITIVOS. SVMA. Serviços técnicos especializados envolvendo o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviços de implantação e execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município. REGULARES. Votação unânime.

Excerto: A SFC concluiu pela irregularidade do Contrato em razão da falta de justificativa para a contratação, tendo em vista que o objeto contratado - que trata de consultoria, assessoramento e apoio - não se enquadra na previsão de dispensa do inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93. Apontou, também, a ausência de planilha definindo o custo unitário dos serviços, contrariando o estabelecido no inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93 e a falta de previsão, no contrato, para a prorrogação do prazo de entrega dos relatórios técnicos, infringindo o § 1º do artigo 54 da Lei Federal nº 8.666/93. E dos Termos de Aditamento, por derivar de contrato considerado irregular. Registrou que a assinatura dos TAs ocorreram extemporaneamente, sendo que a sua eficácia ocorreu a partir da publicação. A AJCE em face da documentação acrescida entendeu “justificada a contratação direta e a escolha da contratada. Entendeu, ainda, que no tocante ao valor contratado, justificada a contratação direta e a escolha da contratada, os termos do inciso III, parágrafo único, do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93, com os documentos de fls. 37/63 podem ser admitidos como instrumento hábil para se chegar à justificativa do preço, pois é possível aferir que o valor contratado é o menor preço apresentado. Quanto à planilha de custos, consistente em orçamento detalhado, apresentada pela contratada atende o inciso II, § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93, assim, serviu de parâmetro e possibilitou a cotação dos preços no mercado. No que diz respeito a previsão, no contrato, para prorrogação do prazo de entrega dos relatórios técnicos, entende que o disposto na cláusula 4.5 do contrato, possibilita a referida prorrogação, encontrando amparo legal no § 1º, do artigo 57 da Lei Federal nº 8666/93. Relativo às assinaturas extemporâneas dos TAs nºs 063 e 064/SVMA/2011, entende não macular os ajustes. Pelo exposto, posicionam-se pelo acolhimento do Contrato e dos TAs. A PFM manifestou-se pela relevação das impropriedades apontadas, já que se comprovou o atendimento das condições legais. A Secretaria Geral corroborando “com o que constam dos documentos acostados aos autos, e, ainda, considerando-se, o constante nas defesas apresentadas” opinou pelo acolhimento do Contrato e dos TAs. Com base nos posicionamentos dos órgãos técnicos deste Tribunal, por Unanimidade, foram julgados Regulares o Contrato e os Termos Aditivos.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 314 DA 2ª CÂMARA DE 13/04/2016)

TC Nº 72.003.722.06-11

Conselheiro Relator João Antonio

Assunto: Análise do Contrato firmado por Dispensa de Licitação entre a Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, cujo objeto é a contratação de serviços de reconstrução de guias e sarjetas, na Avenida Ushikichi Kamia, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Síntese da Decisão: Contrato julgado irregular em razão da ausência de justificativa da escolha da empresa Contratada, infringindo o inciso II do Art. 26 da Lei Federal 8666/93 e ainda, por não ter ficado demonstrada a compatibilidade entre a finalidade social da empresa e os serviços prestados, não caracterizando a base legal para a contratação por dispensa de licitação, lastreada no inciso VIII do Art. 24 da Lei Federal 8.666/93. Houve divergência de entendimento sobre os efeitos financeiros por este produzido. Com voto de desempate proferido pelo Presidente, houve a aceitação dos efeitos financeiros.

Ementa: ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SUBPREFEITURA. Serviços de reconstrução de guias e sarjetas. Ausências de conexão do objeto e de justificativa da escolha da contratada. IRREGULAR. MULTA. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.

Excerto: A Coordenadoria III em primeira análise opinou pela irregularidade nos seguintes termos: "Da análise apresentada, entendemos que o termo de contrato formalizado por dispensa de licitação, está irregular, visto que não encontramos nos autos documentação que demonstre a razão da escolha da empresa CODASP, para a execução dos serviços, desatendendo o inciso II, do artigo 26, da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e ainda, por não ter ficado demonstrada a compatibilidade entre a finalidade social da empresa contratada e os serviços prestados, não caracterizando a base legal da contratação, qual seja: dispensa de licitação, conforme disposto no inciso VIII, do artigo 24, da Lei Federal 8.666/93 e alterações". Os interessados foram devidamente intimados e prestaram suas informações sendo remetidos para nova análise de Secretaria de Fiscalização e Controle que concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento no sentido da irregularidade da avença. A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que as justificativas apresentadas são suficientes para aprovação do contrato ou o reconhecimento dos efeitos financeiros. A Secretaria Geral acompanhou as manifestações dos órgãos de apoio e opinou pela irregularidade do contrato. Com fundamento nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, o Conselheiro Relator João Antonio, julgou irregular o contrato e aplicou multa ao ordenador da despesa. Não se pronunciou sobre os efeitos financeiros por tratar-se de análise formal. Divergiu o Conselheiro Domingos Dissei apenas no que diz respeito à aplicação de multa e acolheu os efeitos financeiros do ajuste. Por fim, com voto de desempate proferido pelo Presidente à época Edson Simões, foi aplicado ao ordenador da despesa multa, bem como houve a aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.867 DE 13/04/2016)

TC Nº 72.002.935.04-55

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Análise da Concorrência Pública Internacional e do Contrato celebrado entre a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB e a empresa Cobrape Cia Brasileira Projeto Empreendimentos, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de arquitetura e engenharia para a elaboração de projetos de urbanização na favela denominada São Francisco, localizada no Distrito de São Mateus.

Síntese da Decisão: Concorrência e Contrato julgados irregulares, diante das irregularidades elencadas, com aceitação excepcional dos efeitos financeiros produzidos.

Ementa: ANÁLISE. CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL. CONTRATO. SEHAB. Serviços técnicos profissionais especializados de arquitetura e engenharia para a elaboração de projetos de urbanização de favela. Critérios de julgamento subjetivos. Fatores imprevisíveis, incertos e imensuráveis envolvidos. IRREGULARES. EFEITOS. FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação unânime.

Excerto: A AJCE e a SG foram uníssonas em acompanhar a manifestação da SFC, que concluiu pela irregularidade da licitação e do ajuste em tela, uma vez que "os critérios de julgamento estabelecidos no Edital são subjetivos, fato que contraria o inciso I, § 1º do art. 46 da Lei Federal 8.666/93", assim como "contraria também o que estabelecem o inciso VII do art. 40, o § 1º do art. 44 e o caput do art. 45(...)". Dessa forma, verifica-se que os critérios de julgamento previstos na 2ª Fase do edital, em seu ANEXO I, item C, subitens '4' a '7', são subjetivos, o que, ao ver da SFC, contraria o inciso I, § 1º do artigo 46 da Lei Federal 8.666/93, que estabelece: 'I – serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução. Conforme bem destacado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, "não há como se admitir que as propostas sejam julgadas a partir do critério de cada analista, porquanto o julgamento, nesse caso, não seria objetivo, além de não trazer qualquer garantia acerca da proposta mais vantajosa em face dos fatores imprevisíveis, incertos e imensuráveis envolvidos". Foi então por unanimidade de votos, julgado irregulares a Concorrência e o Contrato decorrente. Todavia, considerando a manifestação da AJCE de que "as justificativas aplicadas a cada licitante, bem como a aparente e inexpressiva diferença entre as pontuações recebidas a cada proponente, não indica (...) algo que elida o princípio da igualdade entre os licitantes", acolheu-se o pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal foram aceitos excepcionalmente, os efeitos financeiros, dado o tempo decorrido bem como não ter havido notícia da ocorrência de dolo, má fé ou qualquer prejuízo ao erário.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.861 DE 23/03/2016)

TC Nº 72.002.396.15-25

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Análise formal do termo de Contrato 029/SMC-G/2014, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura-SMC e a Codal Engenharia Ltda.-EPP, com duração de 09 (nove) meses, a partir da Ordem de Início, ou seja, de 18.12.2014 a 17.09.2015, cujo objeto é a obra de adequação e conservação do edifício que abriga o Centro Cultural da juventude Ruth Cardoso, no valor de R\$ 1.487.062,86 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Síntese da Decisão: Com base na análise efetuada, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, entenderam que a presente contratação encontra-se regular, com a observação sobre não constar a indicação da data-base do contrato, embora esta conste das planilhas da proposta da contratada que integra o instrumento.

Ementa: ANÁLISE. CONTRATO. SMC. Serviços de adequação e conservação de edifício. Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso. REGULAR. Votação unânime.

Excerto: A análise do ajuste, sob o aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, levada a efeito pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, concluiu pela regularidade da contratação. Indicou, no entanto, que na Cláusula Terceira do termo, que trata dos preços e do reajuste dos preços, "(...) não constou a indicação da data-base do contrato, embora essa conste das planilhas da proposta da contratada que integra o instrumento." E finalizou: "Com base na análise efetuada, entendemos, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, que a presente contratação encontra-se regular, com a observação destacada acima." A Assessoria Jurídica de Controle Externo se alinhou ao entendimento da Auditoria e assinalou: "(...) No que alcança a análise do Termo de Contrato 29/SMC-G/2014, quanto ao seu aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, de nossa parte, considerando que as questões ora focalizadas envolvem a aferição promovida pela área auditora, nenhuma observação temos a acrescentar às conclusões externadas após a criteriosa análise por ela produzida, o que permitimo-nos concluir pela regularidade do Contrato." A Procuradoria da Fazenda Municipal realçou as manifestações favoráveis da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, ante o que, requereu o acolhimento do Contrato 029/SMC-G/2014, vez que formalmente regular. A Secretaria Geral afirmou: "(...) acompanho, igualmente, o entendimento dos órgãos desta C. Corte de Contas, opinando, igualmente, pela regularidade do contrato n. 29/SMC-G/2014, levando em conta, contudo, a observação relativa ao item 14.13 a fl. 170." Isto posto, com fundamento nas opiniões exaradas pelos órgãos técnicos deste Tribunal, por unanimidade de votos, foi julgada regular o contrato firmado pela Secretaria Municipal da Cultura.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.861 DE 23/03/2016)

TC Nº 72.000.203.08-08

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Acompanhamento da execução do Contrato Emergencial 107/SMS/2007, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., tendo por objeto a locação de veículos, com fornecimento de motorista e combustível, para atender o Gabinete da Secretaria e a COVISA – Coordenadoria de Vigilância em Saúde.

Síntese da Decisão: Execução contratual julgada irregular ante os apontamentos dos órgãos técnicos deste tribunal, porém, com aceitação excepcional dos efeitos financeiros produzidos.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. Locação de veículos, com fornecimento de motoristas, combustível e quilometragem livre. Ausência de vínculo empregatício. Terceirização do próprio objeto. Despesa relativa à manutenção dos veículos transferida aos motoristas. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Excerto: Preliminarmente, cumpre destacar que o aludido Contrato Emergencial 107/SMS/2007 foi julgado regular por esta E. Corte de Contas, em grau de recurso, nos termos do acórdão proferido no TC 72-000.315-08-23. Órgão Auditor desta Corte, concluiu pela irregularidade da execução contratual, em face dos seguintes apontamentos: a) não encaminhamento da cópia do Contrato ao Ministério do Trabalho, contrariando o disposto no artigo 1º do Decreto 48.197/2007; b) impossibilidade de verificação dos serviços prestados, uma vez que as unidades não possuíam planilhas de medição de horas trabalhadas; c) transferência de responsabilidade relativa às despesas com a manutenção geral dos veículos a terceiros; d) ausência de procedimento padrão para medição, avaliação, "check-list" das condições dos veículos e fiscalização dos serviços prestados; e) falta de uniforme e identificação dos motoristas; f) não anexação da relação de funcionários e respectivos recolhimentos de INSS e FGTS nos processos de pagamentos; g) ausência, até 14/03/2008, de instrução do processo de pagamento dos serviços prestados à COVISA no período de 26 a 31/12/2008; h) falta de processo de pagamento referente aos serviços prestados em janeiro de 2008. Regularmente intimada, a Origem apresentou a documentação. Diante dos documentos e esclarecimentos oferecidos pela Origem, embora alguns poucos apontamentos tenham restado sanados, a Auditoria manifestou-se ratificando seu relatório no sentido de que toda a despesa relativa à manutenção dos veículos, prevista no ajuste como de responsabilidade da empresa contratada, foi, na verdade, transferida aos motoristas que eram seus proprietários, sendo certo que a documentação destes não se encontrava encartada no processo administrativo pertinente. A Auditoria constatou também a inexistência de vínculo trabalhista entre os motoristas e a empresa contratada. A Assessoria Jurídica, manifestou-se pontualmente acerca do fato de os veículos serem de propriedade dos motoristas, aos quais eram repassadas as obrigações da contratada, e não serem estes contratados em regime celetista, registrando ter havido o descumprimento das disposições estabelecidas na Portaria 052/SMG/-G-2006, que disciplinava a matéria. No mais, acompanhou a Auditoria, manifestando-se pela irregularidade da execução do ajuste. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual. A Secretaria Geral, a seu turno, acompanhou o entendimento pela irregularidade da execução, entendendo, porém, pela possibilidade do reconhecimento dos efeitos financeiros. Por votação unânime, com base nos fundamentos dos órgãos técnicos, foi julgada irregular a execução contratual, com aceitação dos efeitos financeiros por ele produzidos.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 314 DA 2ª CÂMARA DE 13/04/2016)

TC Nº 72.002.318.08-92

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Exame do Termo do Convênio e seus Termos de Aditamentos celebrados entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e a Sociedade Santos Mártires, objetivando a prestação do serviço denominado Núcleo Socioeducativo.

Síntese da Decisão: Convênio e Termos de Aditamentos acolhidos, com relevação da irregularidade referente à não apresentação de comprovação de regularidade da conveniada perante o Fundo de Garantia (FGTS) quando da lavratura dos Termos de Aditamento 1 e 2 de 2008, dada a natureza dos serviços prestados, cuja interrupção certamente causaria prejuízo às crianças e adolescentes atendidos.

Ementa: ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMADS. Serviços, denominados Núcleo Socioeducativo. Relevada a não apresentação de comprovação de regularidade da conveniada perante o Fundo de Garantia. FGTS. ACOLHIDOS. Votação unânime.

Excerto: A Auditoria elaborou Relatório de Análise do referido convênio, concluindo pela sua irregularidade, em face de várias constatações. Instada, a Origem, por meio de sua atual Secretária, prestou também informações no curso da instrução do presente, corroborando as informações já oferecidas pelos Ex-Secretários da Pasta. Em face das defesas apresentadas, a Coordenadoria III reviu seu entendimento quanto aos apontamentos 9, 12, 13 e 14, bem como parcialmente o 15, pertinente a regularidade da conveniada perante o INSS, mantendo, no entanto, no que diz respeito aos aditamentos, o apontamento quanto a não comprovação de regularidade perante o FGTS. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, embora considerando sanados os apontamentos 9, 12, 13 e 14, bem como retificado o apontamento no tocante à regularidade de conveniada perante o INSS, manifestou-se pela irregularidade do Termo de convênio e de seus aditamentos, em face dos demais apontamentos da Auditoria. A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, entendendo que as falhas apontadas podem ser tidas como formais e ressaltando constar dos autos elementos de convicção de que não macularam o ajuste, requereu o acolhimento do ajuste e de seus aditamentos, ou, alternativamente, o reconhecimento de seus efeitos financeiros, ante a não existência de comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário, bem como não se vislumbrar culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis. A Secretaria Geral, acompanhando o entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou, igualmente, pela irregularidade do Convênio e seus respectivos Termos Aditivos. Os convênios de assistência social no Município de São Paulo contam com um conjunto de normas legais específicas, voltadas a discipliná-los, quer no que diz respeito às exigências técnicas de prestação dos serviços, quer no que diz respeito às exigências formais de tais ajustes, quais seja: Lei 13.153, de 22 de junho de 2001, que dispõe sobre a política pública de atenções da assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios e Decreto 43.698/03, que a regulamentou. Por todo o exposto, por unanimidade de votos, foram acolhidos o Termo de Convênio 486/SAS/2003 e seus Aditamentos. Oficiou-se à Origem, dando conhecimento das manifestações dos Órgãos Técnicos e Especializados desta Corte, bem como recomendando que busque aperfeiçoar a instrução dos procedimentos de convênio, notadamente no que diz respeito ao atendimento das exigências previstas no Decreto 43.698/03 e Portarias da Pasta, que lhe são aplicáveis, e da documentação de regularidade fiscal exigíveis.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)